

A EFETIVIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE LEGAL EFFECTIVENESS OF ALIMENTARY OBLIGATION ENFORCEMENT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Emanuelle Marques Quintela¹

Alcides Marini Filho²

QUINTELA, Emanuelle Marques. **A efetividade jurídica da execução de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro**. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente de Direito Civil, Processo Constitucional e Direito Previdenciário na Uninorte, em Rio Branco AC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande MS. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpidio Donizeti - Belo Horizonte MG.

RESUMO

Este artigo analisa a efetividade da execução da dívida alimentar no Brasil, considerando os aspectos legais, sociais e econômicos que influenciam o cumprimento das obrigações alimentares em processos judiciais. A pesquisa examina como a morosidade do Poder Judiciário, aliada à complexidade procedimental e à insuficiência de mecanismos coercitivos, compromete a satisfação célere do crédito alimentar, impactando diretamente o direito à alimentação e à dignidade dos beneficiários. Com base em metodologia qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, o estudo investiga os dispositivos legais do Código de Processo Civil, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência correlata, bem como a doutrina nacional relevante, incluindo contribuições de Maria Berenice Dias, Venosa, Madaleno e Tartuce. Os resultados indicam que, embora exista um arcabouço normativo robusto, a efetividade da execução ainda enfrenta obstáculos práticos que comprometem a proteção social, evidenciando a necessidade de aprimoramento institucional e maior articulação entre medidas judiciais e políticas públicas. A conclusão ressalta que o fortalecimento dos mecanismos de coerção e a celeridade processual são indispensáveis para assegurar a realização concreta do direito à alimentação e a redução da vulnerabilidade social dos alimentandos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; direito à alimentação; dívida alimentar; efetividade processual; execução judicial.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the enforcement of alimentary obligations in Brazil, considering the legal, social, and economic factors that influence the fulfillment of such obligations in judicial proceedings. The study examines how the judiciary's slowness, procedural complexity, and the insufficiency of coercive mechanisms compromise the timely satisfaction of alimentary credits, directly affecting the right to food and the dignity of beneficiaries. Using a qualitative, exploratory,

bibliographic, and documental methodology, the research investigates the legal provisions in the Civil Procedure Code, the Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent, relevant case law, and national doctrine, including contributions from Maria Berenice Dias, Venosa, Madaleno, and Tartuce. Findings indicate that, although the normative framework is robust, practical obstacles still hinder enforcement, revealing the need for institutional improvements and greater integration between judicial measures and public policies. The conclusion highlights that strengthening coercive mechanisms and ensuring procedural celerity are essential to guarantee the concrete realization of the right to food and to reduce the social vulnerability of alimentary beneficiaries.

Keywords: alimentary obligation; judicial enforcement; procedural effectiveness; human dignity; right to food.

INTRODUÇÃO

O presente estudo está debruçado sobre a análise da efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis para a execução da dívida alimentar no Brasil, com enfoque nos aspectos legais, sociais e econômicos que interferem no cumprimento das obrigações alimentares em processos judiciais.

A escolha pelo estudo da efetividade da execução da dívida alimentar justifica-se pela importância social e jurídica do direito à alimentação, que integra o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A inadimplência da obrigação alimentar repercute diretamente na subsistência e no desenvolvimento de crianças, adolescentes e outros vulneráveis, exigindo do Estado e da sociedade mecanismos eficazes de proteção. Desse modo, questiona-se: como se dá o processo de execução da dívida alimentar no Brasil e quais entraves e desafios correlatos impactam a efetividade do direito à alimentação e a qualidade de vida dos beneficiários?

Estima-se, pois, que a morosidade do Poder Judiciário, aliada à complexidade procedimental da execução de alimentos, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, impedindo a satisfação célere do crédito alimentar e comprometendo o direito à dignidade da pessoa humana dos credores.

Ademais, a insuficiência de mecanismos coercitivos eficazes para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar contribui para o inadimplemento reiterado, fragilizando o direito fundamental à alimentação e promovendo a vulnerabilidade dos alimentandos.

Do mesmo modo, a ausência de políticas públicas complementares e de estrutura institucional adequada para dar suporte à efetivação das decisões judiciais alimentares gera um descompasso entre a norma e a realidade, resultando na ineficácia da execução como instrumento de proteção social.

O objetivo geral do estudo é analisar a efetividade da execução da dívida alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos instrumentos legais disponíveis e dos fatores sociais e econômicos que influenciam o adimplemento da obrigação alimentar.

Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: examinar os dispositivos legais que regulam a execução da obrigação alimentar no Código de Processo Civil e na legislação correlata; identificar os principais entraves processuais e estruturais enfrentados pelos credores de alimentos na busca pela satisfação do crédito alimentar e avaliar as repercussões sociais e econômicas do inadimplemento da dívida alimentar sobre os beneficiários, considerando o direito à alimentação como um direito fundamental.

Trata-se de um estudo qualitativo e exploratório, realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental. Espera-se, ao final da investigação, contribuir para a reflexão crítica sobre a eficácia dos instrumentos processuais disponíveis e para a construção de propostas que

visem à melhoria da atuação estatal em matéria de alimentos, reafirmando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do processo.

1 EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A obrigação alimentar, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, consubstancia-se como um dos instrumentos mais sensíveis e relevantes da proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente quando voltada à assistência de filhos menores, idosos, cônjuges ou companheiros em situação de vulnerabilidade (Venosa, 2016).

A sua natureza jurídica é de direito fundamental, encontrando guarida no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece a alimentação como direito social e, por conseguinte, como um dos pilares do mínimo existencial (Brasil, 1988).

Assim, mais do que um simples vínculo patrimonial, a prestação alimentar possui contornos ético-sociais e se insere no escopo dos direitos fundamentais de segunda dimensão, exigindo do Estado prestações positivas para sua efetividade vulnerabilidade (Venosa, 2016).

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.694 a 1.710, disciplina os fundamentos e os sujeitos da obrigação alimentar, estabelecendo que os alimentos podem ser pleiteados por quem os necessitar para viver de modo compatível com a sua condição social, sendo o devedor aquele que tenha recursos para prestar.

Essa regulamentação insere-se no princípio da solidariedade familiar, disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que impõe aos membros da família um dever recíproco de assistência material e moral (Brasil, 1988),

Maria Berenice Dias (2022) ressalta que a obrigação alimentar não deve ser interpretada de forma restrita, mas como um mecanismo que concretiza a função protetiva do Direito de Família, de modo a assegurar a sobrevivência digna daqueles que não possuem meios próprios de subsistência.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a responsabilidade dos pais pelo sustento dos filhos, destacando a prioridade absoluta que deve ser conferida às crianças e adolescentes nas políticas públicas e na atuação do Judiciário, conforme artigo 4º da referida norma (Brasil, 1990).

Este comando legal consagra a doutrina da proteção integral, conferindo à infância e à adolescência um *status* diferenciado, no qual o dever de sustento assume caráter imperativo e inafastável. A legislação brasileira, portanto, delinea um arcabouço normativo consistente que ampara a exigência de alimentos, mas a distância entre a letra da lei e sua concretude na vida dos credores alimentares constitui um dos maiores desafios da seara do Direito de Família (Dias, 2022).

Não raramente, o descumprimento das obrigações alimentares expõe a vulnerabilidade de crianças, adolescentes e idosos, revelando entraves na efetividade processual e no cumprimento das decisões judiciais (Santos; Magalhães; Lima, 2023).

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu à execução de alimentos um regime especial. O artigo 528 prevê que, não sendo efetuado o pagamento, o juiz intimará o devedor para, no prazo de três dias, pagar, comprovar que o fez ou justificar a impossibilidade. O § 3º do mesmo artigo estabelece a prisão civil do devedor por até três meses, em regime fechado, como forma de coação (Brasil, 2015).

Ressalta-se que essa prisão não possui caráter punitivo, mas coercitivo, visando pressionar o devedor ao adimplemento da obrigação, sem afastar a possibilidade de o credor optar pela execução patrimonial.

O artigo 528, § 8º, dispõe que, a depender da escolha do exequente, pode-se utilizar o cumprimento de sentença pelo rito comum, hipótese em que não haverá prisão civil, mas sim medidas expropriatórias. Já os alimentos fixados em título extrajudicial submetem-se aos artigos 911 a 913, que permitem, igualmente, a execução pela via patrimonial (Brasil, 2015).

Para Tartuze e Dellore (2016), a opção legislativa em oferecer ao credor diferentes mecanismos de coerção reforça a efetividade do processo, ainda que na prática a demora na tramitação judicial comprometa a eficácia da medida.

A prisão civil por inadimplemento de alimentos encontra respaldo no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, que proíbe a prisão por dívida, exceto em casos de obrigação alimentar (Brasil, 2015).

Trata-se, portanto, de uma excepcionalidade admitida no plano internacional, que demonstra a relevância conferida ao adimplemento da obrigação de sustento. Além da prisão civil, o Código de Processo Civil prevê outras medidas coercitivas, como a penhora de salários, vencimentos e proventos, admitida pelo artigo 833, § 2º, do CPC, quando se tratar de prestação alimentícia (Brasil, 2015).

Esse dispositivo rompe a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, reforçando a primazia do direito à sobrevivência do credor. Nesse panorama, a execução de alimentos pode ocorrer de forma híbrida, permitindo ao credor utilizar-se simultaneamente dos meios de coerção pessoal (prisão) e patrimonial (expropriação) (Costa *et al.*, 2024).

Segundo Cahali (2015), isso representa uma evolução no sistema jurídico, pois amplia o espectro de alternativas à disposição do credor, tornando a execução mais efetiva. Contudo, na prática, a morosidade judicial, a dificuldade em localizar bens penhoráveis e as reiteradas justificativas infundadas dos devedores ainda constituem obstáculos à concretização do direito.

No campo jurisprudencial, a aplicação do artigo 528 do CPC tem ensejado debates quanto à necessidade de esgotar as tentativas de execução patrimonial antes da decretação da prisão civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prisão não exige a prévia busca por bens, bastando a comprovação do inadimplemento voluntário e inescusável, conforme Súmula 309 do STJ, segundo a qual o débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende até as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

SÚMULA N. 309

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2005).

A doutrina também tem destacado a relevância do princípio da proporcionalidade na aplicação das medidas coercitivas. Venosa (2016) adverte que a prisão civil, embora constitucional e legítima, deve ser utilizada de forma ponderada, resguardando tanto a dignidade do credor quanto os direitos fundamentais do devedor.

Maria Berenice Dias (2022), por sua vez, enfatiza que a efetividade da execução de alimentos não se resume à aplicação de sanções, mas depende de uma atuação judicial célere, firme e voltada para a concretização da dignidade humana.

Rauber e Santana (2021) sinalizam que digno de nota ainda é a possibilidade de prisão domiciliar do devedor em razão de situações excepcionais, como ocorreu durante a pandemia da

Covid-19, quando o Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, substituiu a prisão em regime fechado pela domiciliar, em razão das restrições sanitárias. Tal decisão revelou a flexibilidade do instituto, mas também suscitou críticas quanto ao seu potencial esvaziamento.

No plano social, a execução de alimentos transcende a esfera individual do processo, pois o inadimplemento repercute diretamente na manutenção da vida e no bem-estar de pessoas em situação de vulnerabilidade. A ineficácia do cumprimento da obrigação alimentar perpetua ciclos de pobreza, aumenta a dependência de políticas públicas assistenciais e compromete a realização plena dos direitos sociais assegurados pela Constituição.

Verifica-se, destarte, que a execução de alimentos, disciplinada pelo Código de Processo Civil e pela legislação correlata, representa um dos instrumentos mais expressivos de tutela da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de possuir um fundamento legal denso, ainda enfrenta dificuldades práticas decorrentes da morosidade judicial, da insuficiência de mecanismos de coerção e da resistência cultural de alguns devedores (Rauber; Santana, 2021). Cabe ao Estado, por meio de políticas legislativas, judiciárias e sociais, assegurar a efetividade desse direito, a fim de que a promessa constitucional de proteção à vida e à dignidade não permaneça apenas no plano formal.

1.1 OBSTÁCULOS À EXECUÇÃO ALIMENTAR

Não obstante, a aplicação prática desses dispositivos encontra obstáculos de diversas ordens. A morosidade processual, a ausência de mecanismos eficazes de localização de devedores e a limitação estrutural dos órgãos judiciários fragilizam sobremaneira a tutela executiva dos alimentos (Rauber; Santana, 2021).

Como salienta Maria Berenice Dias (2022), a execução de alimentos, apesar da sua prioridade legal, ainda enfrenta forte resistência cultural e estrutural, sobretudo quando o inadimplemento decorre da invisibilidade econômica do devedor ou da informalidade das relações de trabalho, o que inviabiliza medidas expropriatórias e retarda a efetividade da prestação.

Essa inefetividade repercute de forma direta e severa na vida dos credores alimentares, frequentemente crianças e adolescentes, cujas necessidades não admitem postergamento. A demora na satisfação do crédito alimentar compromete não apenas a subsistência, mas o desenvolvimento físico, intelectual e emocional do alimentando, colocando em risco a sua inserção digna na sociedade (Costa *et al.*, 2024).

Ademais, assevera Rolf Madaleno (2022), que a prestação alimentícia não é uma liberalidade, mas um dever jurídico com implicações éticas e sociais profundas, cuja inadimplência não pode ser tolerada como mera contingência processual.

Além disso, a prisão civil, embora mantenha-se como instrumento de coação previsto em lei, tem se revelado, na prática, de eficácia questionável, principalmente quando o devedor utiliza a medida como forma de limpar dívidas passadas, permanecendo inadimplente em relação às parcelas vincendas (Campos; Pinto; Costa, 2024).

Esse quadro evidencia a necessidade de se refletir sobre a eficácia dos mecanismos tradicionais e sobre a possibilidade de implementação de instrumentos complementares, como o protesto da decisão judicial (art. 517, CPC), a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e a suspensão da carteira de motorista e de passaporte, como já autorizado por alguns tribunais com base no poder geral de efetivação conferido ao juiz (art. 139, IV, CPC).

Com objetivo de facilitar a execução dos alimentos, prevê o CPC que há quatro juízos competentes para o tramite do cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia: juízo que proferiu a decisão exequenda; juízo do atual domicílio do executado; juízo do local onde se encontrem bens sujeitos a execução; e juízo do domicílio do credor. A abrangência do cumprimento de sentença é tanto de alimentos definitivos como de alimentos provisórios, sendo que a execução dos alimentos provisórios,

bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados. Por outro lado, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (Ruzzante, 2024, p. 2).

A problemática da execução da dívida alimentar não se restringe, contudo, ao aspecto jurídico-formal. A sua dimensão social é igualmente relevante e deve ser incorporada à análise. A inadimplência da obrigação alimentar traduz, muitas vezes, um mecanismo de perpetuação das desigualdades sociais, aprofundando a exclusão dos já vulneráveis (Nomizo *et al.*, 2023).

Nesse cenário, a ausência de políticas públicas de apoio à execução e a ineficácia do Estado em assegurar o cumprimento das decisões judiciais reforçam a sensação de impunidade e alimentam o descrédito do jurisdicionado quanto à função protetiva do Judiciário (Matos; Meira, 2024).

Do ponto de vista socioeconômico, a insuficiência alimentar compromete o rendimento escolar de crianças, agrava doenças pré-existentes e amplia a dependência de políticas assistenciais estatais, onerando ainda mais os cofres públicos (Campos; Pinto; Costa, 2024).

Como argumenta Rodrigo da Cunha Pereira (2003), o direito de família não pode ser analisado sob o prisma puramente jurídico, pois reflete o conflito de forças sociais e econômicas que se entrelaçam nas relações interpessoais. Nesse sentido, torna-se imperiosa a adoção de uma abordagem interdisciplinar, que una o saber jurídico ao olhar sensível das ciências sociais, da psicologia e da economia, para o enfrentamento global do problema.

Diante disso, urge que o Poder Judiciário e os demais atores do sistema de justiça passem a atuar de forma mais integrada e proativa, com uso de ferramentas tecnológicas, criação de varas especializadas e maior celeridade nos trâmites processuais.

A jurisprudência deve ser sensível às especificidades dos casos de inadimplência e não pode naturalizar condutas reiteradas de não pagamento, sob pena de compactuar com o sofrimento dos alimentandos. Paulo Lôbo (2025) reforça que o Direito das Famílias é o espaço em que o ordenamento se revela mais humanizado, devendo refletir as necessidades reais dos sujeitos que o compõem.

A efetividade da execução da dívida alimentar no Brasil perpassa pela interpretação e aplicação da legislação vigente e por um esforço sistêmico de superação das barreiras estruturais, culturais e sociais que ainda impedem a concretização de um dos direitos mais elementares da vida humana: o direito de se alimentar.

O enfrentamento dessa problemática pressupõe uma atuação mais sensível, estratégica e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à infância, de modo a assegurar que o direito aos alimentos seja mais do que um enunciado normativo, seja, de fato, uma realidade acessível a todos que dele necessitam.

2 DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR

A execução da obrigação alimentar, enquanto mecanismo processual destinado a converter em realidade o direito fundamental à alimentação, encerra um conjunto de peculiaridades que a situam no cerne das tensões entre tutela jurisdicional e efetividade material do direito.

A doutrina contemporânea tem enfatizado que a singularidade do crédito alimentar deriva não apenas de sua natureza de subsistência, mas também da exigência de prontidão e eficácia do aparato estatal encarregado de sua realização (Dias, 2022).

Nesse sentido, a execução alimentar não pode ser compreendida como mero desdobramento técnico do processo executivo geral; antes, exige uma hermenêutica que valorize a finalidade protetiva e a urgência da prestação alimentar (Tartuce; Dellore, 2016).

A partir dessa premissa, duas frentes heurísticas são relevantes para a análise da efetividade: a primeira, com os instrumentos processuais disponíveis e suas limitações práticas e a segunda, com os determinantes sociais e econômicos que obstam o adimplemento.

No primeiro plano, a legislação processual contemporânea introduziu mecanismos híbridos, como a possibilidade de cumprimento de sentença com imposição de prisão civil ou com expropriação patrimonial, mas a eficácia concreta dessas medidas encontra obstáculos hermenêuticos e operacionais.

A literatura aponta, por exemplo, ambiguidades na delimitação temporal das parcelas que autorizam a decretação da prisão e a dificuldade em compatibilizar a coerção pessoal com princípios constitucionais, o que gera variações jurisprudenciais e insegurança para credores e operadores (Tartuce; Dellore, 2016; Campos; Porto; Arena, 2020).

No plano empírico, estudos jurídicos e sociológicos documentam que a prisão civil, longe de se revelar sempre providencial, pode ter efeitos limitados quando o devedor enfrenta insolvência real ou emprega artifícios para ocultar patrimônio.

Assim, apesar de sua eficácia potencial como instrumento de pressão, a coercibilidade pessoal tem eficácia relativa quando não se articula com outras medidas, administrativas e sociais, aptas a restaurar a capacidade contributiva do devedor (Rodvalho; Violante, 2025).

A consequência imediata é a persistência de execuções infrutíferas, cujo custo se repercute no próprio sistema de justiça e, sobretudo, na vida dos alimentandos, que permanecem desamparados apesar da existência de decisões favoráveis.

A segunda frente, os condicionantes socioeconômicos, revela que a execução eficiente não depende apenas de instrumentos processuais: depende também de um ambiente institucional que favoreça a percepção de custo do inadimplemento e a oferta de alternativas de garantia.

Pesquisas apontam que a precariedade do mercado de trabalho, a informalidade, e lacunas na rede de proteção social agravam o risco de inadimplemento reiterado, sobretudo em contextos de vulnerabilidade estrutural. Nessas hipóteses, o enfoque puramente punitivo tende a ser insuficiente, pois não enfrenta o nó causal da insuficiência de recursos do devedor (Rodvalho; Violante, 2025; IBDFAM, 2022).

Em diálogo com os posicionamentos críticos, a doutrina contemporânea advoga por uma visão instrumental e integrada da execução: a coerção processual deve ser complementada por políticas públicas e práticas judiciais que valorizem medidas atípicas, cooperação institucional e mecanismos de cobrança que não esgotem a função social do processo (Dias, 2022).

Tal proposição encontra respaldo em análises que defendem a utilização articulada de medidas, bloqueio de ativos, inclusão em cadastros de inadimplentes, reclamação fiscal quando cabível, e ações de natureza socioassistencial, como forma de ampliar a probabilidade de satisfação do crédito alimentar sem desconsiderar garantias fundamentais (Campos; Porto; Arena, 2020; Tartuce; Dellore, 2016).

A crítica maior dirigida ao sistema vigente é a dispersão normativa e a lacuna de políticas de sustentação extraprocessual: a execução frequentemente se fragiliza pela ausência de instrumentos administrativos eficientes de cobrança e pela limitada articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público, varas de família e serviços sociais (Dias, 2022).

Essa descrita desarticulação potencializa a distância entre a decisão judicial e a efetiva entrega de recursos ao alimentando, corroborando a percepção de que a execução é formalmente correta, mas materialmente ineficaz (Rodvalho; Violante, 2025).

Por fim, é imperioso reconhecer o dilema ético e jurídico que permeia o emprego de medidas coercitivas: a tutela da dignidade dos credores compõe o norte axiológico do instituto dos alimentos, mas a imposição de sanções que possam agravar a situação socioeconômica do devedor exige prudência e proporcionalidade.

A doutrina preponderante recomenda, portanto, uma gradação de intervenções que combine coerção e políticas de recomposição da capacidade de pagamento, a fim de atender ao mandamento constitucional de proteção à infância e à pessoa em situação de vulnerabilidade sem sacrificar princípios constitucionais basilares (Dias, 2022; Campos; Porto; Arena, 2020).

Destarte, é possível compreender de que a efetividade da execução da dívida alimentar perpassa por uma estratégia que abarca a atualização normativa que reduza ambiguidades procedimentais; fortalecimento de medidas executivas complementares; integração institucional intersetorial e adoção de respostas socioeconômicas que enfrentem as causas do inadimplemento, sem as quais o processo de execução permanece vulnerável, convertendo decisões judiciais em enunciados jurídicos desvinculados da realidade material dos alimentandos.

3 A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A JUSTIÇA SOCIAL COMO MEIOS DE APRIMORAMENTO DA EXECUÇÃO ALIMENTAR

A consagração do direito à alimentação como direito fundamental traduz a convergência entre tutela jurídica e justiça social, exigindo estratégias que ultrapassem o âmbito estritamente processual-executivo. Conforme Dias (2022), a execução alimentar não pode permanecer isolada do conjunto de políticas estatais de proteção social, sob pena de converter-se em instrumento formal sem eficácia real.

Nesse panorama, políticas públicas voltadas à garantia alimentar, como programas de aquisição de alimentos da agricultura familiar ou redes de apoio social ao alimentando, constituem complemento essencial à ação judicial (Dias, 2022).

Santos (2023) demonstra que a efetividade da tutela jurisdicional alimentícia sofre entraves quando carece de suporte institucional que promova a estabilidade econômica dos beneficiários, de modo que políticas de redistribuição e redes de proteção social atuam como vetores de eficácia.

De fato, iniciativas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) são capazes de fomentar o desenvolvimento local e ao mesmo tempo reforçar a segurança alimentar dos grupos mais vulneráveis (Souza, 2023).

Essa articulação com a agricultura familiar e com o protagonismo comunitário ilumina uma possível via de fortalecimento da execução alimentar: não apenas exigir do devedor, mas construir condições para que o alimentando seja efetivamente atendido, mesmo diante de dificuldades do alimentante (Gramado, 2023).

Efetivamente, a adoção de políticas públicas articuladas com a execução processual inaugura uma quadra de justiça social que ultrapassa o mero cumprimento do crédito: reflete a dignidade da pessoa humana que reside no direito à alimentação.

O IBDFAM (2022) assinala que o direito de alimentos, especialmente em situações de vulnerabilidade infantil ou adolescente, exige rede de proteção integrada” capaz de atuar preventivamente e executivamente. A intersetorialidade dessas políticas (saúde, assistência social, educação, trabalho) abre caminho para que a tutela jurisdicional não fique desconectada da realidade sociológica do alimentando.

Assim, essa perspectiva promissora aponta que o aprimoramento da execução alimentar contempla obrigatoriamente a conjugação entre estratégias processuais robustos e estrutura estatal de suporte social, num movimento que reconhece que exigir alimentos não basta se o

credor segue em estado de fragilidade. Em suma, a execução alimentar torna-se parte de uma política pública mais ampla de proteção.

3.1 PROPOSTAS DE REFORMA E FORTALECIMENTO DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

No campo estritamente processual, a doutrina convida a uma revisão e aperfeiçoamento dos mecanismos de execução da obrigação alimentar, de modo a que se reduzam entraves à eficácia e se reafirme o crédito alimentício como prioridade.

Dias (2022) destaca que o atual sistema ainda comporta brechas tais como limitação temporal para prisão civil, impenhorabilidade de certa faixa de bens e informalidade patrimonial do alimentante, que dificultam o cumprimento efetivo.

Lima e Dias (2015) analisam alternativas como a ampliação dos instrumentos de localização de bens, a flexibilização da impenhorabilidade, e a adoção de medidas atípicas (por exemplo, proibição de participar de licitações ou bloqueio de contas digitais) como meio de tornar mais efetiva a execução.

Complementarmente, Rodovalho e Violante (2025) revelam que uma estratégia de cumulação de ritos, prisão civil e expropriação patrimonial, nos mesmos autos facilita a efetividade, reduz a fragmentação processual e pressiona o alimentante à regularização mais célere.

Diante do que considera a doutrina clássica, a articulação institucional e a literatura científica, pode-se propor o delineamento de propostas concretas de reforma, quais sejam, a criação de banco de dados unificado de ativos financeiros, patrimoniais e digitais vinculados a devedores alimentícios, a flexibilização da impenhorabilidade do bem de família em execuções alimentícias, mediante critérios proporcionais e tutela ampla do credor e a previsão normativa de medidas coercitivas não prisional como suspensão de benefícios fiscais, restrição de participação societária ou de licitações para devedores reincidentes.

Ademais, destaca-se ainda a importância do estímulo à cooperação interinstitucional entre varas de família, justiça do trabalho, serviços sociais e Ministério Público para atuar preventivamente junto aos alimentantes com dificuldades financeiras, uso de inteligência artificial e tramitação eletrônica orientada para priorização dos processos de execução alimentar, reduzindo a morosidade e evitando que o direito fique apenas no papel.

Importa destacar que essas reformas não devem ignorar o princípio da dignidade da pessoa humana que afeta tanto alimentante quanto alimentando. Como ressalta Dias (2022), a execução deve ser proporcional e considerar a capacidade de pagamento, de modo que a justiça processual não se converta em injustiça material. Do contrário, corre-se o risco de produzir efeitos perversos, como a prisão de devedores absolutamente insolventes, que apenas agrava a vulnerabilidade social e impede a própria subsistência dos alimentandos a longo prazo.

Ademais, a proposta de fortalecimento institucional repassa ao cotidiano do magistrado, do promotor e da defensoria o desafio de adotar uma postura sistêmica: não apenas decretar a prisão ou penhora, mas mobilizar os instrumentos de controle patrimonial, negociar composição sensata, articular redes de apoio ao alimentando e monitorar periodicamente o cumprimento. Nesse momento, a execução alimentar torna-se verdadeira política pública de proteção, e não ato isolado.

Dessa maneira, conclui-se que a melhoria da execução alimentar exige uma abordagem dupla, de um lado, reformas que construam instrumentos mais eficazes e de outro, políticas e ações institucionais que situem a execução no contexto social real dos credores alimentícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como tema a efetividade jurídica da execução da dívida alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de analisar a aplicação prática dos instrumentos legais destinados à garantia da alimentação, bem como os fatores sociais, econômicos e institucionais que interferem em sua concretização.

Restou constatado que embora o Brasil possua um arcabouço jurídico denso e coerente, representado pelo Código de Processo Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, a execução da obrigação alimentar ainda se depara com obstáculos relevantes, como a morosidade judicial, a insuficiência de mecanismos coercitivos e a carência de políticas públicas integradas.

Verificou-se que a efetividade da execução depende não apenas do aprimoramento técnico-processual, mas de uma abordagem que articule eficiência jurídica e justiça social. As contribuições teóricas, aliadas às evidências apresentadas em estudos recentes, revelam que a coerção judicial, isoladamente, não basta: é indispensável o fortalecimento de políticas públicas de proteção social e a criação de medidas atípicas mais eficazes, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a execução alimentar só será verdadeiramente efetiva quando se consolidar como política pública intersetorial de proteção à vida e à subsistência. Recomenda-se, para tanto, a implementação de reformas normativas e institucionais que assegurem maior celeridade, transparência e integração entre os órgãos do sistema de justiça.

Sugere-se, ainda, o desenvolvimento de novos estudos que aprofundem a análise sobre o impacto das medidas extrajudiciais e das tecnologias digitais no cumprimento da obrigação alimentar, visando ao fortalecimento da justiça distributiva e à promoção da igualdade social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Sumulas.aspx>. Acesso em: 21 ago 2025.
- BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CAMPOS, Isabela Gomes Rodrigues; PINTO, Kaio Gabriel de Melo; COSTA, Júlia Feitosa. Desafios para a efetivação da prisão civil do devedor de alimentos para crianças e adolescentes no Brasil. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 57, 2024. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3195/0>. Acesso em: 3 set. 2025.

CAMPOS, Denice Machado de; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. A (ine) ficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da Covid-19. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 41-56, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/82019613/pdf.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

COSTA, Vanuza Pires da *et al.* Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 17-194, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15589>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos arts. 528 e 911 do CPC. **IBDFAM Artigos**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1333/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pelo+rito+da+pris%C3>. Acesso em: 21 out. 2024.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. A prisão civil por inadimplemento de alimentos no novo Código de Processo Civil do Brasil. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 42, 2015. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/1996/1399>. Acesso em: 26 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias e o Direito**. 15. ed. São Paulo: Gen, 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Gen, 2022.

MATOS, Brendow Santos; MEIRA, Breno Nogueira. A utilização das medidas de execução atípicas em desfavor do devedor de alimentos. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. e6654-e6654, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6654>. Acesso em: 28 mar. 2025.

NOMIZO, Sílvia Leiko. *et al.* A triste realidade das mães solo durante da pandemia da COVID-19: uma análise a partir inadimplência alimentar. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 16, n. 6, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2246>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RAUBER, Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach; SANTANA, Rayanne Melyssa Sarandão Melo de. A prisão civil do devedor de alimentos durante o período pandêmico: uma análise dos precedentes construídos pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça antes e após a lei da pandemia. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, v. 5, n. 1, p. 60, 2021. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/unithumanas/article/view/10190>. Acesso em: 5 set. 2025.

RODOVALHO, Thiago; VIOLANTE, Ana Flávia Evangelista. Possibilidade de cumulação de ritos na execução dos alimentos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 26, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72195>. Acesso em: 23 out. 2025.

RUZZANTE, Mateus Neves Marques Souza de. A execução de alimentos no novo CPC. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 49, p. e1182-e1182, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/download/1182/1238>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SANTOS, Thiago do Amaral. Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise da contemporaneidade da verba e da urgência na prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 2, p. 237-256, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376425557_EXECUCAO_DE_ALIMENTOS_PELo_RITO_DA_PRISAO. Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS, José Venâncio Ferreira dos; MAGALHÃES, Lara Emanuely Jardim; LIMA, Ludmila Lopes. Análise acerca dos procedimentos executórios da obrigação de prestar alimentos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1916>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Execução de alimentos do CPC/73 ao novo CPC. **Coleção Repercussões do Novo CPC - V.15 - Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 477-498.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.